



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 128/2022

Processo: n.º 35/022

Data do Acórdão: 16/12/2022

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de perturbação ou coação e funcionamento de órgão constitucional; Despacho Judicial; Incompetência territorial do TRB.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I. RELATÓRIO

B, arguido com demais sinais identificadores nos autos de Processo Comum Ordinário n.º 59/021-022, veio interpor recurso do despacho judicial que, em sede de julgamento, indeferiu o requerimento para declaração da incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento, aduzindo, para tanto e em síntese, os seguintes fundamentos:

"A defesa discorda da decisão recorrida, por considerar que o argumento, acórdão 113/21, não pode servir de argumento válido para o não conhecimento do vício de incompetência levantada, tendo em conta que o referido acórdão foi uma decisão anterior, isto é uma fase embrionária do processo, do interrogatório do arguido detido, fase esta que, ainda, não tinha sido confrontado o arguido com o crime p.p. no artº 314º do CPP, conjugado com artº 3º da lei 85/VI/2005, de 26 de dezembro. Compreende-se que até ao encerramento da instrução da acusação esta questão de incompetência do Tribunal de Relação não se colocava, porque na verdade, até a dedução da acusação, o crime mais grave estava, em termos territorial em S. Vicente o que conferia a este Tribunal competência territorial, mas com a dedução da acusação o arguido foi acusado de mais um crime e posteriormente pronunciado sendo certo que este crime do artº314º é um crime que da conjugação com o art 3º da lei já referida sobre um agravamento da

moldura penal tornando assim um crime mais grave de entre os crimes de que o arguido vem anunciado. É de realçar mais uma vez que o facto decorrera na cidade da praia, conforme sobejamente provado nos presentes autos. Concorre-se ainda de a favor do argumento da defesa que o território, cidade da Praia é o espaço onde e como resulta dos autos, ocorreram em maior número de crimes. O facto do acórdão invocado como fundamento ser desatualizado e não poderá servir como fundamento ser uma anterior a ocorrência obstar o conhecimento de um facto novo como é o caso de apreciação da incompetência deste Tribunal por razões de existência, de mais um crime, o mais grave de todos, no despacho de pronúncia. Assim sendo, considera a defesa que o despacho recorrido pecou a não considerar que um acórdão anterior deve sempre ser fundamentado para o não conhecimento de novos factos. Nestes termos, e nos mais de direito requer seja declarado nulo este despacho ora recorrido e ser substituído, por outro despacho afim de assegurar um julgamento justo e equitativo, que garante todas as garantias de defesa e que possa evitar a violação do arguido ser julgado por um Tribunal não competente nos termos já alegados."

Notificado, o Representante do Ministério Público junto ao tribunal recorrido não respondeu ao recurso.

A Procuradoria-Geral da República teve visto no processo e emitiu douto parecer, nos termos expressos a fls 15 e aqui tidos por reproduzidos, concluindo que o recurso não merece provimento.

Ouvido, nos termos do nº3 do art.º 458º do CPP, o arguido/recorrente reafirmou os argumentos antes expendidos, concluindo como no requerimento inicial.

Colhidos os vistos legais, o processo foi apresentado em Conferência, nos termos prevenidos no artigo 461.º do CPP, pelo que importa decidir.

* * *

II FUNDAMENTAÇÃO

1. Do objecto

Balizado o âmbito de cognição pelo conteúdo das conclusões da motivação apresentada, salvaguardando-se o conhecimento daquelas que se

perfil de conhecimento oficioso, o objecto do presente recurso cinge-se em aferir da questão da competência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento.

2. Para o que ora releva, importa ter presente os seguintes aspectos essenciais:

- Nos autos de Processo Ordinário n.º 59/021-022, a correr os seus trâmites no Tribunal da Relação de Barlavento, a Defesa do arguido, em sede de recurso do despacho que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, suscitou a questão da (in) competência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento;

-Através do Acórdão n.º 113/021, de 11 de novembro de 2021, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) julgou, dentre outras questões, ser a Relação de Barlavento o tribunal, territorialmente, competente para apreciar e julgar o processo em referência;

-Na fase de julgamento, após abertura da audiência, a defesa do arguido suscitou a questão da eventual incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento para julgar o caso, alegando, para o efeito, os fundamentos seguintes: *«Os factos narrados são muito precisos no que se reporta a localização geográfica e esbordaram-se para a necessidade imperiosa de se levantar o incidente de exceção deste Tribunal em razão do território, os factos ocorrido nos dias 24 e 25 de junho, aconteceram e ficaram consumados na cidade da Praia, assim devia ser o local da ocorrência dos fatos o critério a ditar a competência do tribunal, nos termos do artº35 de CPP. Ainda que se considerasse que o arguido agiu na qualidade de deputado, repetimos ainda que hipoteticamente, o Tribunal legalmente competente para conhecer dos crimes de ofensa a pessoa coletiva contra o STJ, prevista no artº169º do Cód. Penal, o crime de perturbação ou coacção e funcionamento de órgão constitucional p. p. pelo art 314º do CP. Tribunal competente é o Tribunal da Relação de Sotavento. Assim sendo, o Tribunal da Relação de Barlavento é incompetente para conhecer destes dois crimes. Por força do disposto do art.º nº2 al a do CPP, fica descuidada a possibilidade de aplicação das regras de conexão de competência. Por outro lado, a conexão não pode ser confundida com conexão de crimes. Pelo exposto invoca-se a incompetência do TRB para julgar os crimes de ofensa a pessoa coletiva contra o STJ e o crime de coacção e funcionamento de órgão Constitucional com fundamento dos artº155º nº1 al b), 158º e 162º todos de CPP, conjugado com a primeira parte da al a) do artº151 do CPP. Assim se*

requer seja declarada a incompetência deste Tribunal para julgar estes crimes e conseqüentemente ser declarado nulo todos os actos praticados, a posteriori. Espera deferimento. »

-Concedida a palavra ao Ministério Público, em cumprimento do contraditório, este se pronunciou nos seguintes termos: *«Apesar de muito douto o requerimento da defesa do arguido que invocou a ilegitimidade por incompetência do Tribunal da Relação de Barlavento, o mesmo deverá ser indeferido pelos seguintes motivos: I — A Lei processual penal estabelece a conexão de processos quando o arguido tiver cometido vários crimes conforme al a) n.º 1 do art.º 3.º do CPP. Nos termos dos artigos 40.º n.º 1 do mesmo dispositivo legal, a conexão só operará relativamente a processos que se encontrarem simultaneamente na mesma fase processual preliminar, ou de julgamento. Tendo em conta o preenchimento destes dois dispositivos legais a lei fixou qual o Tribunal competente para julgar os casos em que haja a conexão de processos. Assim, nos termos do n.º 2 al a) do art.º 41.º do CPP, se os processos devessem ser da competência de Tribunais com jurisdição em diferentes áreas ou com sede na mesma comarca dera competente para conhecer de todas as questões. o Tribunal competente do crime que couber pena mais grave. Também nos termos do mesmo art.º n.º 1 al. a) estipula que a competência do STJ, prevalecerá sobre a dos restantes Tribunais. Atendendo ao local onde ocorreu a prática do crime mais grave se tratar da ilha de São Vicente, onde se encontra a sede do Tribunal da Relação de Barlavento e pelo mais acrescido que o STJ, entre outros, no seu acórdão n.º 113/21, folhas 11, ponto 5 atribuiu a este Tribunal a competência para proceder ao julgamento desse caso, invocando, para tal o disposto no n.º 4 do art.º 170 da constituição conj. c/ art.º 38.º e 42.º ali, da Lei n.º 38/V11/2011 de 14 de Fevereiro, alterado pela lei n.º 59/1X/2019 de 20 de julho, pelo que o douto requerimento da defesa deverá ser julgado improcedente. »*

- Na sequência, a Juiz Presidente do Colectivo proferiu o seguinte despacho: *«O incidente de excepção de importância, tais como outras suscitadas pela defesa do arguido já foram amplamente decididos e apreciadas antes neste processo, inclusive sobre a suscitada questão da incompetência deste tribunal de Relação de Barlavento que já tinha sido recaído decisão do STJ através do acórdão n.º 113/21, folhas 11 do ponto 5.º que expressamente atribui a este tribunal a competência territorial para proceder ao julgamento do caso sub judice e com base nas disposições legais referidas neste acórdão e no pronunciamento de MP supra explanado e ditado para a acta. Nos termos do n.º 1 do art. 372.º do CPP, antes de começar a produção da prova, o Tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar a apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha havido decisões e que possa desde logo apreciar. Tendo sido esta questão feita caso julgado nos termos já referidos e pelos motivos doutamente explanados pelo MP, que aqui damos por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais, vai indeferido o requerimento apresentado pela defesa.», decisão objecto do presente recurso, e com os fundamentos supra transcritos.*

Decidindo:

A questão, para cuja resolução é convocado este Supremo Tribunal de Justiça, foca-se na aferição da competência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento para proceder ao julgamento do arguido pelos crimes pelos quais responde no processo em referência.

Para arrimar a tese da incompetência territorial do referido Tribunal a Defesa advoga que o crime mais grave, daqueles imputados ao arguido, é o de coacção ou perturbação de órgão constitucional, ocorrido na Cidade da Praia, razão pela qual entende ser o Tribunal da Relação de Sotavento, a instância competente para julgar o caso em apreço; mais acrescenta que a decisão vertida no acórdão n.º 113/021, deste Supremo Tribunal de Justiça, e que decidiu a questão da suscitada incompetência da Relação de Barlavento, por se reportar à fase inicial do processo, se mostra desactualizada, pois que se lhe sobrevieram factos novos, não considerados no douto aresto.

Entendimento distinto tem o Representante do Ministério Público, junto à instância *a quo*, para quem aqueles factos, que foram tidos em conta, aquando da prolação do citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, se mantiveram imutáveis até ao julgamento; mais referiu discordar que o crime mais grave, daqueles imputados ao arguido, seja aquele praticado na Praia; e acrescenta que, sobre a questão da alegada incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento, houve, já, uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, tomada nos referidos autos e que transitou em julgado, fixando, por conseguinte e em definitivo, a competência daquele Tribunal para conhecer do processo, razão por que não se pode vir rediscutir a mesma questão.

Ora,

Tendo por presente o fundamento do despacho judicial recorrido, e o teor do recurso interposto, a questão que logo à primeira, demanda pronunciamento deste

Tribunal prende-se com uma eventual formação de caso julgado formal, suscitada pelo Ministério Público, na resposta deduzida, e que, a proceder, obsta ao conhecimento do mérito do recurso.

Nesse conspecto, o primeiro ponto a merecer apreciação se refere ao efeito processual que a concreta decisão do Supremo Tribunal de Justiça, constante do Acórdão n.º 113/021, e proferido em sede de instrução do processo, que decidiu, com trânsito em julgado, a questão da competência territorial da Relação de Barlavento, tem no processo em causa.

Dito noutros moldes, importa aferir se, em face da anterior decisão proferida nos autos principais e que decidiu da questão da competência territorial, resolveu tal questão, em definitivo, como entende o Ministério Público, ou se, contrariamente, o facto daquela decisão judicial ter sido tomada em fase anterior do processo impede que, nessa questão em particular, se tivesse formado caso julgado.

Pois bem,

Como é consabido, o caso julgado, que pode ser material ou formal, consubstancia uma excepção processual, conformando um efeito negativo, que consiste em impedir qualquer novo julgamento da mesma questão.

O caso julgado formal, ora destacado por relevar para o caso de que se cuida, diz respeito a decisões proferidas no processo, no sentido de determinação da estabilidade instrumental deste em relação à finalidade a que está adstrito, tornando-a, por conseguinte, insusceptível de alteração por meio de qualquer recurso, como efeito da decisão no próprio processo em que é proferida, conduzindo, em consequência, ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e permitindo a sua imediata execução; assume, assim, um valor intra-processual; produzindo força obrigatória, pelo que vinculativa, no próprio processo em que a decisão foi proferida.

A previsão desse pressuposto processual tem por escopo obstar a que *as* mesmas questões sejam, recorrentemente, apresentadas à sindicância do tribunal num mesmo processo, com fins claramente protelatórios da decisão e que, a não merecem o devido tratamento, potenciam o risco de decisões contraditórias, que

contendem com a desejável segurança e certeza jurídicas, a que devem aspirar as decisões judiciais.

Tem-se, assim, por assente que a consagração da excepção do caso julgado assenta em razões de estabilidade, como garantia dos actos e efeitos jurídicos produzidos, sendo corolário dos princípios da segurança e certeza jurídicas, também estes valores com amparo constitucional.

No caso, aventa-se a ocorrência de um eventual caso julgado formal, pois que alusivo à definitividade da decisão que, no próprio processo, versou sobre a mesma questão da competência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento para apreciar e julgar do caso em referência.

Dito por outras palavras, ante a existência de anterior decisão judicial, em fase instrutória, e que havia se pronunciado sobre a concreta questão da competência territorial do Tribunal em causa, cumpre aferir se essa decisão formou caso julgado, no sentido de cristalizar aquela competência do órgão judicial em causa.

Tal questão se coloca, nomeadamente, por estarem em causa duas fases distintas do processo, a fase da instrução, por um lado, e a fase do julgamento, por outro, pelo que com áreas ou esferas de jurisdição próprias e autónomas, não deixando , de assumir relevo saber se aquela decisão, tomada em fase anterior, e nos termos em que o foram, deverá valer para as fases subsequentes do processo.

Ora, recortadas as coisas dessa forma, começa-se por se dizer que a decisão judicial que, em sede de instrução, decide da questão da competência territorial, não faz caso julgado formal, até pela singela, mas suficiente razão, de que, naquela fase, não está, ainda, fixado o objecto do processo, o que só vem a ocorrer com a dedução da acusação ou com a pronúncia, pelo que, ulteriores desenvolvimentos do processo, poderão ditar conclusão diversa da configuração inicial, subentenda-se, de ser outro o tribunal competente, o que poderá decorrer, nomeadamente, de se vir a indiciar a prática de outros crimes.

Significa dizer que o facto do Juiz, com competência em matéria instrutória, se ter debruçado, em decisão proferida em sede de instrução processual, sobre a competência territorial do Tribunal, tal não acarreta, sem mais, o esgotamento do poder jurisdicional da primeira instância sobre a questão, estando-se perante uma

decisão que, nesse sentido, há-de ser meramente provisória, pelo que não formando caso julgado, podendo voltar a ser suscitada, e reapreciada, em momento ulterior, nomeadamente em sede de julgamento.

No entanto, não podendo perder-se de vista a especificidade do caso concreto, importa aqui introduzir um outro elemento, e que prender-se-á com o momento da fase de julgamento até ao qual aquela concreta questão, da incompetência territorial, que esteve na base da arguição da referida nulidade, poderia ser suscitada e declarada no processo.

Dito por outras palavras, se a anterior decisão judicial, que versou sobre a invocada incompetência territorial, não formou caso julgado formal, tal apenas significa que tal matéria poderia voltar a ser suscitada, posteriormente, importando, no entanto, delimitar o marco processual até quando tal poderia ocorrer, exigência que se justifica por razões de estabilidade e eficácia processuais.

E a resposta é-nos dada pelo disposto no art. 158.^o do Código de Processo Penal, nos termos do qual: *"As exceções poderão ser deduzidas e conhecidas em qualquer altura do processo até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo o caso de incompetência do tribunal em razão do território, que deverá ser deduzida até ao início da audiência de julgamento em primeira instância."* (sublinhado nosso)

A fixação de um *dies ad quem* para a arguição da excepção da incompetência territorial justifica-se pelo facto de que, de entre as causas de incompetência, é aquela que representa o grau menor de gravidade, pois que os tribunais em causa serão da mesma espécie e hierarquia, pelo que haverá um menor potencial de afectação de princípios basilares, a legitimar que a nulidade daí decorrente seja sanável, no entendimento de que, a partir de determinada fase processual e na ponderação dos valores em presença, razões de estabilidade, economia, eficácia e celeridade processuais sobrelevam sobre aquelas que poderiam decorrer do rigor processual e da comodidade das partes.

Daí que a Doutrina, sentindo a necessidade de delimitar, até que momento se pode deduzir e declarar-se a incompetência territorial, vem interpretando disposição similar, constante do Código de Processo Penal Português, de ordenamento jurídico que nos é mais próximo, nos seguintes termos: « ... ***até ao início [da audiência de julgamento]*** tem de ser interpretado no sentido de momento

anterior à abertura da audiência; (...) uma vez declarada aberta a audiência, fica precluída a possibilidade de suscitar a questão da competência territorial.'
(destacado nosso)

E a abertura da audiência, conforme disposto no art. 360.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, dá-se no exacto momento em que o juiz presidente, após entrar na sala de julgamento, declara aberta a audiência, constituindo este um Momento processual relevante, pois que marco de referência para o exercício de alguns direitos e prática de determinados actos processuais, nomeadamente para a constituição de assistente (art. 71.º, n.º 3), para a declaração de incompetência territorial (art. 158.º) e para o requerimento de declaração de suspeição e pedido de escusa (art. 54.º).

É vasta a jurisprudência que corrobora esse mesmo entendimento, tendo subjacente a ideia da razoabilidade e eficácia processual, ínsita à necessidade do maior aproveitamento possível dos actos da audiência.'

Reportando-nos ao caso concreto, resulta da acta da audiência de discussão e julgamento (cfr. fls. 4 e 5 destes autos) que, após a Sra Juíz Presidente do Colectivo ter declarado aberta a audiência de discussão e julgamento, a Defesa do arguido suscitou a questão da incompetência do Tribunal da Relação de Barlavento, que foi indeferido com os fundamentos supra transcritos.

Sucedde, no entanto, que tal questão teria de ser suscitada em momento anterior ao da abertura da audiência, o que não aconteceu, no caso, em que, só após o início da mesma, é que a Defesa requereu fosse declarada a incompetência daquele tribunal.

Tal dado é confirmado pelo requerimento do recurso contra o indeferimento da pretensão da Defesa, em que é expressamente consignado o seguinte: "*A equipa da defesa do arguido, notificado do douto despacho deste douto Tribunal, indeferindo a exceção de incompetência arguida em sede deste julgamento (..)*" (destacado nosso).

¹ Cfr A. Da Silva Henriques Gaspar, CPP Comentado, 2.a Ed. Revista, Almedina, p. 99.

² Cfr., de entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Português, n.º 632/07, de 9 de Maio; n.º 1425/07, de 20 de Junho e n.º 808/07, de 4 de Julho.

Tendo por base tais premissas, é de se concluir que a questão da incompetência territorial veio a ser suscitada após ter sido declarada aberta a audiência, pelo que intempestivamente.

Destarte, se bem que por razões distintas, se impunha indeferir a pretensão da Defesa, de ver, já após a abertura da audiência, declarada a incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento.

Pelo acima exposto, e pelos fundamentos aduzidos, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em julgar improcedente o recurso, confirmando-se, se bem que por razões distintas, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 5.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 16 de Dezembro de 2022.

Zaida G. Fonseca Lima da Luz

Anildo Martins

Maria Teresa Évora